



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 611/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024413/2018-38

INTERESSADOS: PATRÍCIO JOSÉ MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos. Serviços de Apoio. Dispensa de Licitação.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta de contrato (fls. 60/65) a ser firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST para gerenciamento e apoio ao Projeto de Pesquisa referido na cláusula primeira da minuta acostada (Estabilização de Solos com Aditivos), bem como para análise da possibilidade de contratação direta da entidade fundacional FEST (fls. 59).
2. Nos autos é declarado que o numerário para custeio da pesquisa é oriundo de financiamento captado pela Fundação Espírito Santense de Tecnologia junto à empresa privada ECO-101 (fls. 39/45).
3. O Projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico (fl. 27) e se encontra registrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo, sob o nº. 7658/2017 (fls. 35/36).
4. Verifico Manifestação de Interesse Institucional no desenvolvimento do projeto às fl. 46 firmada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

Ademais, observo a emissão de Parecer nº 010/2018 do Instituto de Inovação Tecnológica favorável ao acordo celebrado pela empresa ECO 101 com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (fls. 50/51).
6. Assim, atesto que a minuta em análise se encontra adequada às normas que regulam a matéria.
7. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, o processo foi analisado pelo Departamento de Contratos e Convênios - DCC (fl. 85), merecendo parecer favorável.
8. Ressalta-se que o projeto foi isentado do pagamento do ressarcimento ao DEPE pelo Diretor do Centro Tecnológico pelos motivos expostos à fl. 47.
9. Contudo, observo que não existe nos autos requerimento da Coordenação do Projeto solicitando contratação de uma Fundação de Apoio.
10. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de pesquisa, à luz do que dispõe o Artigo 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do Tribunal de Contas da União e, em especial, o Artigo 1º do Decreto nº. 7.423/2010, *in verbis*:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei n.º 8.958 de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e

credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único: A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

11. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)

12. Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela ECO - 101 à Fundação Espírito Santense de Tecnologia, conforme previsto na cláusula quarta II, não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863 de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os artigos 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243 de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

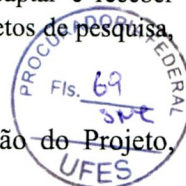
(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CU- UFES

Art. 3º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.



13. Destaco que o pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.

14. Ante o exposto, entendo que a contratação está amparada na legislação de regência, podendo o instrumento ser firmado por Vossa Senhoria, bem como o Ato de Dispensa de Licitação, desde que:

1. Considerando que a operação com a ECO 101 foge ao padrão até então adotado, seja incluída cláusula por meio da qual a Fundação Espírito Santense de Tecnologia se obriga a garantir a execução dos serviços e bolsas descritos à fl. 47, uma vez que a Universidade não participa do negócio jurídico celebrado com aquela empresa privada. ✓
2. Seja adaptada a cláusula quarta (fl. 50/ 50-verso) no que se refere aos 10% pertinentes ao DEPE, haja vista o documento de fl. 47. ✓
3. Seja alterada a cláusula quarta, subcláusula segunda (fls. 61/ 61-verso), uma vez que o ressarcimento não está previsto na subcláusula primeira ali referida. ✓
4. Seja modificada a cláusula sexta, pois o processo não trata de Termo de Cooperação. ✓
5. Seja incluída na cláusula oitava (fls. 65/65-verso) a obrigação de prestar também no que toca ao cumprimento do objeto. Neste ponto, recomendo que o Departamento de Contratos e Convênios avalie se deve modificar o modelo contratual para que esse encargo conste de todos os novos ajustes. ✓
6. Seja tomada decisão pela autoridade competente de contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia.
7. Seja substituída a planilha de fl. 55 por uma legível. ✓

Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

16. Por fim, recomendo notificação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia para que adote, em futuros contratos que digam respeito a financiamento de atividades de pesquisa, o modelo padrão aprovado pelo Departamento de Contratos e Convênios / Pró-Reitoria de Administração, o qual se ampara na Lei de Inovação Tecnológica e na Lei de Propriedade Industrial, não se empregando contratos de prestação de serviços, até mesmo porque, no presente caso, o nome adotado no ajuste de fls. 39/45 não guarda pertinência com o seu conteúdo.

É esse o entendimento jurídico que submeto à decisão de Vossa Senhoria.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminha-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 23 / 11 / 2018.

Reinaldo Centoducatto
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

Vitória, 21 de novembro de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

MATRÍCULA SIAPE N°0298168 - OAB/ES N° 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024413201838 e da chave de acesso 28acc74b



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA TÉCNICA n. 48 /2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024413/2018-38

INTERESSADOS: PATRICIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador-Chefe:

Retorna-se os autos a esta Procuradoria, a pedido do Diretor do DCC, para análise do requerimento formulado pela FEST (fls. 82/84), de supressão e revisão de cláusulas da minuta do contrato de fl. 60/65.

A minuta de contrato (fls. 60/65) a ser firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST objetiva o gerenciamento e apoio ao Projeto de Pesquisa referido na cláusula primeira da minuta acostada (Estabilização de Solos com Aditivos).

Consoante já foi exposto no **PARECER n. 611/2018/PROC UFES//PGF/AGU (fls. 67/69)**, nos autos do presente processo consta o seguinte: é declarado que o numerário para custeio da pesquisa é oriundo de financiamento captado pela Fundação Espírito Santense de Tecnologia junto à empresa privada ECO-101 (fls. 39/45); o Projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico (fl. 27) e se encontra registrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo, sob o n.º. 7658/2017 (fls. 35/36).; há manifestação de Interesse Institucional no desenvolvimento do projeto às fl. 46 firmada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e, por fim, consta o Parecer n.º 010/2018 do Instituto de Inovação Tecnológica favorável ao acordo celebrado pela empresa ECO 101 com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (fls. 50/51).

Referido parecer também trouxe uma série de recomendações a serem observadas em relação à minuta do contrato submetida ao exame deste órgão jurídico, a saber:

"Ante o exposto, entendo que a contratação está amparada na legislação de regência, podendo o instrumento ser firmado por Vossa Senhoria, bem como o Ato de Dispensa de Licitação, desde que:

1. Considerando que a operação com a ECO 101 foge ao padrão até então adotado, seja incluída cláusula por meio da qual a Fundação Espírito Santense de Tecnologia se obriga a garantir a execução dos serviços e bolsas descritos à fl. 47, uma vez que a Universidade não participa do negócio jurídico celebrado com aquela empresa privada.
2. Seja adaptada a cláusula quarta (fl. 50/ 50-verso) no que se refere aos 10% pertinentes ao DEPE, haja vista o documento de fl. 47.
3. Seja alterada a cláusula quarta, subcláusula segunda (fls. 61/ 61-verso), uma vez que o ressarcimento não está previsto na subcláusula primeira ali referida.
4. Seja modificada a cláusula sexta, pois o processo não trata de Termo de Cooperação.

5. Seja incluída na cláusula oitava (fls. 65/65-verso) a obrigação de prestar também no que toca ao cumprimento do objeto. Neste ponto, recomendo que o Departamento de Contratos e Convênios avalie se deve modificar o modelo contratual para que esse encargo conste de todos os novos ajustes.

6. Seja tomada decisão pela autoridade competente de contratação da Fundação Espírito Santense de Tecnologia.

7. Seja substituída a planilha de fl. 55 por uma legível."



Pelo exposto, atendidas as recomendações expostas no **PARECER n. 611/2018/PROC UFES/PGF/AGU (fls. 67/69)**, o qual já examinou a regularidade da minuta em exame, não há como deferir as alterações propostas pela FEST, pois as cláusulas indicadas em seu requerimento (fls. 82/84) são essenciais para o exercício do controle e fiscalização da execução do contrato, não se encontrando nos autos, por oportuno, justificativas para tal supressão/alteração, apesar do informado no documento de fl. 85.

À consideração superior.

Vitória, 02 de abril de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

1) APROVO.
2) À PR OAD.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe

Matrícula SIAPE 0298168.0AB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024413201838 e da chave de acesso 28acc74b

11/4/19

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminho-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 12/04/2019.

Ronaldo Centoducette
REITOR



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

PROCESSO: nº 23068.024413/2018-38

INTERESSADO: DCC-PROAD

ASSUNTO: minuta de contrato

NOTA TÉCNICA Nº 116 /2019

Senhor Pró-Reitor de Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação,

Considerando que o processo retornou a esta Procuradoria para análise de uma nova minuta contratual (fls. 90/97), acabei, ao compulsar os autos, verificando que os recursos financeiros que se encontram na FEST provieram de um pagamento para prestação de um serviço, conforme se nota do contrato de fls. 39/45, e não de um *Acordo de Parceria*, instrumento previsto no art. 9º da Lei de Inovação Tecnológica, que é a prática usual¹.

Diante desse cenário, como talvez pode ter havido algum equívoco inocente na redação do instrumento assinado pela FEST (fls. 39/45), solicito a Vossa Senhoria informar se, a despeito do *nomem juris*, o contrato é, em sua substância, ontologicamente um **acordo de parceria para financiamento do projeto de pesquisa nº 7658/2017** (fls. 35/36).

¹ Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: pgf.ufes@agu.gov.br

Caso afirmativo, isto é, na hipótese de ser um *acordo de parceria*, solicito que isso seja atestado nos autos e que o processo seja remetido ao DCC para:

- a) modificação da CLÁUSULA PRIMEIRA.
- b) modificação da CLÁUSULA QUARTA Subcláusula primeira, VIII, quando menciona a Lei nº 8.666/93, haja vista o **Decreto nº 8.241/2014**.
- c) confirmar se está correta a base de cálculo da multa (CLÁUSULA SEXTA).
- d) avaliar se existe o TERMO DE COOPERAÇÃO mencionado na CLÁUSULA SEXTA.
- d) Inserir na redação da minuta o nome do Fiscal do contrato.

Vitória, 18 de julho 2019.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

NOTA n. 132/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024413/2018-38

INTERESSADOS: PATRICIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Senhor Procurador-Chefe:

Retornam os autos a esta Procuradoria, a pedido do Diretor do DCC, para análise e emissão de Parecer quanto à nova redação da minuta (acostada às fls. 102/115), elaborada a partir das alterações propostas conforme o despacho de fl.97, conjugado com as recomendações constantes da Nota Técnica nº116/2019-PROC UFES/PGF/AGU (fls. 98/99).

2.

3. A minuta de contrato (fls. 102/115) a ser firmado com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST objetiva o gerenciamento e apoio ao Projeto de Pesquisa referido na cláusula primeira da minuta acostada (Estabilização de Solos com Aditivos).

4. Consoante já foi exposto no **PARECER n. 611/2018/PROC UFES//PGF/AGU (fls. 67/69)**, nos autos do presente processo consta o seguinte: é declarado que o numerário para custeio da pesquisa é oriundo de financiamento captado pela Fundação Espírito Santense de Tecnologia junto à empresa privada ECO-101 (fls. 39/45); o Projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do Centro Tecnológico (fl. 27) e se encontra registrado na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo, sob o nº. 7658/2017 (fls. 35/36).; há manifestação de Interesse Institucional no desenvolvimento do projeto às fl. 46 firmada pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e, por fim, consta o Parecer nº 010/2018 do Instituto de Inovação Tecnológica favorável ao acordo celebrado pela empresa ECO 101 com a Fundação Espírito Santense de Tecnologia (fls. 50/51).

5. A nota técnica em questão (fl. 98/99), bem como o despacho à fl. 97, trouxe uma série de recomendações a serem observadas em relação à minuta do contrato submetida ao exame deste órgão jurídico, a saber:

1- Supressão das cláusulas(na integralidade ou parcialidade) que se encontram grifadas na nova minuta acostada às fls. 90/96

2-Alteração do teor da Cláusula Oitava (referente à prestação de contas).

3- Modificação da Cláusula Primeira

4- Modificação de Cláusula Quarta, subcláusula primeira, VIII, quando menciona a Lei nº 8.666/93, haja vista o Decreto nº8.241/2014.

5-Confirmar se está correta a base do cálculo da multa (cláusula sexta)

6-Avaliar se existe o Termo de Cooperação mencionado na Cláusula

7-Inserir na redação da minuta o nome do Fiscal do contrato.

6. Em análise emitida pelo DCC, anexada às fls. 116 do referido processo, esclarece-se o cumprimento das recomendações suscitadas pela supracitada Nota Técnica (fl.98/99) e pelo referido despacho (fl 97), restando atendidas as sugestões em pauta.

7. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos na minuta em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

8. Pelo exposto, atendidas as recomendações expostas na **NOTA TÉCNICA nº 116/2018/PROC UFES/PGF/AGU (fls. 98/99)**, verifico a conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições**, sendo que a análise da oportunidade e conveniência da celebração do referido contrato é da autoridade competente, mediante decisão final, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 21 de agosto de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0208168 OAB/ES 4.619

1) APROVA.

2) AO REITOR.

210819

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024413201838 e da chave de acesso 28acc74b

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 26/08/2019.

Reinaldo Centoducatto
REITOR